



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15 540 — Introduz uma rubrica na tabela dos valores para a cobrança dos direitos de exportação das mercadorias sujeitas à tributação *ad valorem*, aprovada pela Portaria n.º 15 315.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 317 — Insere disposições pertinentes à criação de lugares e regularização de serviços em escolas do ensino profissional industrial e comercial do ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido fixado o quantitativo da cevada dística da colheita de 1956 necessária ao abastecimento do mercado interno — Mantém os preços de compra aos produtores, estabelecidos no despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 137, de 23 de Junho último.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Comissão dos Valores de Exportação

Portaria n.º 15 540

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 105, de 8 de Novembro de 1938, que seja introduzida na tabela de valores publicada pela Portaria n.º 15 315, de 25 de Março do ano corrente, a seguinte rubrica:

Granito:

Tonelada

— Talhado para guias de bordadura e lancil 200\$00

Ministério das Finanças, 14 de Setembro de 1955.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 317

Há necessidade de dotar as escolas de ensino profissional industrial e comercial da província de Angola com o pessoal docente que permita a sucessiva entrada em funcionamento dos cursos que lhes foram atribuídos pelo Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954.

Torna-se também necessário proporcionar desde já às escolas do mesmo ramo de ensino criadas na província de Moçambique por aquele diploma o respectivo pessoal de secretaria e menor, e ainda adoptar outras providências para a sua próxima abertura, assim como dotar as de Lourenço Marques com alguns professores e mestres, imprescindíveis em relação à sua frequência.

Nos preceitos reguladores do ensino profissional industrial e comercial do ultramar carecem de esclarecimento as formalidades relativas à nomeação de professores secretários e aos contratos de professores de Religião e Moral.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino sobre o aumento dos quadros docentes das escolas de Angola e de Lourenço Marques e dando-se em relação às demais providências a condição de urgência prevista na alínea a) da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, pois visam a assegurar e regularizar serviços no ano lectivo que em breve vai começar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Escolas da província de Angola

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares aos quadros de professores e mestres do ensino profissional industrial e comercial do ultramar, com destino às escolas adiante designadas da província de Angola:

A) Escola Industrial de Luanda:

- Um professor efectivo do 4.º grupo;
- Três mestres, sendo um de carpintaria, um de electricidade e um de pintura e escultura decorativas.

B) Escola Industrial e Comercial Sarmento Rodrigues, de Nova Lisboa:

- Um professor efectivo do 7.º grupo;
- Dois mestres, sendo um de serralharia e um de trabalhos manuais.

C) Escola Industrial e Comercial Artur de Paiva, de Sá da Bandeira:

- Nove professores efectivos, sendo um do 1.º grupo, um do 2.º, um do 3.º, um do 6.º, um do 7.º, um do 8.º, um do 9.º, um do 10.º e um do 11.º;
- Quatro mestres, sendo um de grafias, um de serralharia, um de carpintaria e um de electricidade;
- Uma mestra de formação feminina;
- Uma mestra auxiliar de trabalhos manuais.

D) Escola Industrial e Comercial de Moçâmedes:

- a) Dois professores efectivos, sendo um do 2.º grupo e um do 3.º;
- b) Três mestres, sendo um de serralharia, um de carpintaria e um de electricidade;
- c) Uma mestra de formação feminina.

E) Escola Industrial de Benguela:

Uma mestra auxiliar de trabalhos manuais.

Escolas da província de Moçambique

Art. 2.º Os quadros a que se refere o artigo anterior são ainda acrescidos dos seguintes lugares, com destino às escolas adiante designadas da província de Moçambique:

A) Escola Industrial de Lourenço Marques:

- a) Três professores efectivos, sendo um do 2.º grupo, um do 5.º e um do 11.º;
- b) Dois professores adjuntos, sendo um do 3.º grupo e um do 8.º;
- c) Um contramestre para a oficina de electricidade;
- d) Um auxiliar de trabalhos manuais, com o vencimento-base anual de 33.000\$.

B) Escola Comercial de Lourenço Marques:

- a) Um professor efectivo do 1.º grupo;
- b) Um professor adjunto do 5.º grupo;
- c) Uma mestra auxiliar feminina de trabalhos manuais.

Art. 3.º São criados os seguintes lugares no quadro de funcionalismo burocrático dos serviços de instrução pública, a que se refere a Portaria Ministerial n.º 24, de 9 de Setembro de 1945, com destino às escolas adiante designadas:

- a) Para a Escola Industrial e Comercial da Beira: um primeiro-official (chefe de secretaria), um terceiro-official e um aspirante;
- b) Para cada uma das escolas técnicas elementares de Nampula, Quelimane e Inhambane: um terceiro-official e um aspirante.

§ único. O provimento dos lugares criados pelo presente artigo obedece aos preceitos vigentes sobre nomeações para o quadro referido e os seus vencimentos são os legalmente atribuídos às respectivas categorias, aplicando-se, em relação aos funcionários que forem colocados na Beira, os acréscimos que a lei prevê.

Art. 4.º São criados os seguintes lugares do pessoal menor para as escolas a que se refere o artigo anterior:

- a) Escola Industrial e Comercial da Beira: três contínuos (sendo um do sexo feminino) e seis serventes;
- b) Para cada uma das escolas técnicas elementares: um contínuo e quatro serventes.

§ único. O provimento dos lugares criados por este artigo é realizado segundo os preceitos em vigor na província em relação ao pessoal das categorias a que pertencem.

Art. 5.º São fixadas gratificações mensais de 1.200\$ e 600\$, respectivamente, ao director e subdirector da Escola Industrial e Comercial da Beira e de 750\$ aos directores das escolas técnicas elementares.

Art. 6.º O governador-geral determinará sucessivamente, em relação aos cursos legalmente atribuídos à Escola Industrial e Comercial da Beira, os serviços escolares que hão-de funcionar em cada ano lectivo, segundo as exigências da frequência e as comodidades da população local.

Art. 7.º Os auxiliares e as auxiliares de trabalhos manuais têm o mesmo vencimento dos contramestres.

Nomeações de professores secretários e contratos de professores de Religião e Moral

Art. 8.º No ultramar é da competência dos governadores a nomeação dos professores secretários das escolas de ensino profissional industrial e comercial, prevista no artigo 108.º do respectivo estatuto (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948), e são realizados perante os mesmos governadores, sem necessidade de prévia sanção ministerial, os contratos dos professores de Religião e Moral daquele ensino, designados pelas autoridades diocesanas.

Disposições transitórias

Art. 9.º O provimento dos lugares criados pelo presente decreto irá sendo feito rigorosamente segundo as necessidades escolares.

Art. 10.º São autorizados os governadores-gerais de Angola e Moçambique a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários em relação aos encargos respectivamente criados pelo presente decreto, e em especial o de Moçambique a reforçar a dotação do artigo 94.º, n.º 1), alínea a), do orçamento da província para o corrente ano, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Declara-se que, por despacho ministerial de 6 do mês corrente e nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, foi fixada em 6 000 000 kg a quantidade de cevada dística da colheita de 1956 necessária ao abastecimento do mercado interno e mantidos os preços de compra aos produtores, estabelecidos por despacho ministerial de 14 de Junho de 1955.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 8 de Setembro de 1955. — O Engenheiro Agrónomo Adjunto do Director-Geral, *Aurêlio Marcos Pereira*.